JURISPRUDÊNCIA

TC: 72.003.486.04-07

CONTRATO. SMSP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. EXTRAPOLAÇÃO DO QUANTITATIVO PREVISTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO AJUSTE. JULGAMENTO UNÂNIME ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº. 13.278/02 E ARTIGO 26 DO DECRETO MUNICIPAL 44.279/03.

RELATÓRIO

No presente processo analisa-se o **CONTRATO nº 40/SMSP/COGEL/2003**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS e SOUZA GALASSO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**., tendo por objeto a prestação de serviços de recapeamento asfáltico, com fresagem de 0,5 cm e capa asfáltica de idêntica espessura, na Estrada de Itapecerica, no trecho compreendido entre a Avenida Carlos Caloeiro e a Rua Manuel Nicoli, no valor de R$ 1.911.157,60 (um milhão, novecentos e onze mil cento e cinqüenta e sete reais e sessenta centavos) pelo prazo de três meses (folhas 48/50).

Aludido ajuste tem amparo na **Ata de Registro de Preços nº. 046/SIS/COGEL/02**, em que é detentora a Contratada, vencedora que se sagrou para o fornecimento dos objetos contratados referentes a diversos agrupamentos em que foi dividida a Cidade de São Paulo, na **Concorrência nº. 02/SIS/COGEL/2002**, procedimentos esses acolhidos pelo Acórdão de folha 223, examinado no TC nº. 3.564.03-20 (folha 51).

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pronunciou-se no sentido da regularidade do ajuste, ressaltando, entretanto, que a quantidade de serviços ajustada para os três meses do ajuste extrapolou em 288% (duzentos e oitenta e oito por cento) ao estimado na precitada Ata de Registro de Preços (folhas 53/55).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu ser legalmente admissível a alteração das quantidades de obras, serviços ou compras dos contratos ajustados pela Administração Pública, alteração essa, em regra, restrita a 25% (vinte e cinco pontos percentuais) do montante fixado nos ajustes, e que aludida regra, por analogia, aplica-se ao Sistema de Registro de Preços. Acrescentou que aludida limitação tem como fundamento lógico o princípio de economia de escala, auferido quanto maior for a quantidade comercializada de produtos ou serviços (folhas 58/61).

A Origem foi oficiada a esclarecer a respeito dos motivos que a levaram a contratar serviços em quantidade muito superior àquela estabelecida no subitem 1.3 da ARP 46/SIS/COGEL/02 (folha 63).

Esclareceu, em resposta, que, nos termos do subitem 1.3.2 da aludida ARP, está prevista a possibilidade de fornecimento superior, desde que presente anuência da Detentora da Ata – confira-se à folha 04 do presente (folhas 65/70).

A Assessoria Jurídica, por entender infringidos o parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, assim como o princípio de economia de escala, pronunciou-se no sentido da irregularidade do Contrato, acrescentando não haver a Origem demonstrado que, com a quantidade, registrou-se economia para os cofres públicos municipais (folhas 73/77).

O Órgão Fazendário discordou da conclusão da Assessoria Jurídica, afirmando que: a) nas Atas de Registro de Preços estão previstas aquisições de quantidades **estimadas**, estimativa essa **a servir de parâmetro para que as interessadas pudessem** oferecer seus preços a serem registrados; b) os aludidos preços registrados **são oriundos de procedimento seletivo na modalidade de concorrência**, no qual as **exigências são mais complexas que nos demais da espécie**; c) referido procedimento seletivo foi precedido de pesquisa de mercado dos objetos licitados; d) é insustentável a declaração de irregularidade do **CONTRATO** em exame, uma vez que a Origem realizou pesquisa de preço para justificar a concretização do ajuste, tendo os preços registrados se revelado inferiores aos do mercado, e que não restou demonstrado nos autos a existência de dano real, efetivo, ao Erário (folhas 79/81).

Pronunciou-se a Secretaria Geral pelo acolhimento do Contrato em exame, em consonância com o entendimento expressado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, acrescentando que, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº. 13.278/02, combinado com o artigo 26 do Decreto 44.279/03, a Administração Municipal está autorizada a contratar as quantidades adequadas à satisfação do interesse público.

Trouxe à colação ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, segundo os quais são enumeradas diversas vantagens do sistema de registro de preços, em especial quando diversos Órgãos de um mesmo ente político recorrem a um único registro de preços 'selecionando qualidades e quantidades segundo suas necessidades' – folha 85 (folhas 83/86).

É o relatório.

VOTO

Endosso os judiciosos pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante do presente, e **JULGO REGULAR o CONTRATO nº. 40/SMSP/COGEL/2003.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 40/SMSP/COGEL/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 21 de novembro de 2007, Presidente Antonio Carlos Caruso, Relator Edson Simões.